



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.721540/2012-19
ACÓRDÃO	2302-004.450 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANÇOIS DE MELO E GOUVEIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA.

Somente são dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 15-40.995 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 12-19), relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário 2009, foram constatadas as seguintes infrações: a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 1.800,00; b) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada PGBL e Fapi, no valor de R\$ 57.010,73; c) dedução indevida de previdência oficial, o valor de R\$ 921,00; d) dedução indevida Livro caixa, no valor de R\$ 232.507,57.

O Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 2-10) deixando de impugnar os valores considerados omitidos. Sustenta, em síntese, que poderia deduzir despesas do Livro caixa e da Previdência oficial porque é equiparado a pessoa jurídica (firma individual, clínica médica). Apresenta cópia do Livro Caixa, mas não anexa a documentação comprobatória. Contesta a ação fiscal afirmando que em atendimento à intimação de malha e antes do lançamento de ofício já havia apresentado a documentação comprobatória original do Livro caixa, conforme relação às fls. 23/41 e recibo do órgão responsável de 25/09/2012.

Em atenção ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, cujo Despacho Decisório (e-fls. 62-65) propôs a manutenção do crédito tributário relativamente a parte impugnada pelo contribuinte – Dedução indevida com Despesas de Livro-caixa e Dedução indevida com contribuições à Previdência Oficial.

O Contribuinte apresentou nova Impugnação (e-fls. 73-104) reproduzindo, em síntese, os argumentos apresentados na peça anterior.

Em julgamento, a DRJ manteve a exigência fiscal, pois a documentação comprobatória das despesas e receitas do livro Caixa não foram anexados à Impugnação.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 143-146), sustentando, em síntese a improcedência do lançamento, uma vez que os documentos originais foram entregues à Receita Federal em 2012. Não foram apresentadas razões recursais quanto à dedução indevida com contribuições à Previdência Oficial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos restringe-se a dedução indevida de despesas de Livro-caixa.

Assim entendeu a DRJ:

O impugnante afirma que já havia apresentado a documentação comprobatória original das despesas e receitas do livro Caixa. Estes documentos, porém, não foram anexados à impugnação. Anexara apenas relação de despesas e receitas do livro Caixa que apresentara no órgão jurisdicionante local em 25/09/2012, antes, portanto, do lançamento de ofício. Nesta relação declara que havia anexado os documentos originais. O recibo da repartição se refere à relação entregue. Nada atesta quanto ao recebimento dos documentos originais.

Em que pese a argumentação do Recorrente de que os documentos originais comprobatórios das despesas do Livro caixa tenham sido entregues à Receita Federal em 2012, o recurso não merece prosperar.

De acordo com o art. 6º, da Lei nº 8.134/1990, que autoriza a dedução de despesas para o contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado, são três os requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas: a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; b) devem estar escrituradas em Livro-caixa; c) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Para serem dedutíveis, as despesas devem estar escrituradas no Livro caixa e devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, para que possam ser comprovados os desembolsos e analisada a pertinência da despesa.

Do exame dos autos, constata-se que o Recorrente somente juntou cópia dos seguintes documentos: • Documento de identificação. • Procuração. • Contrato social. • Escrituração de Livro-caixa. Não consta qualquer documento que comprove as despesas de Livro-caixa.

Considerando que o Recorrente não comprovou com documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente, não há como afastar a glosa.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz